



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.903 - SP (2016/0177728-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RUMAN DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a concessão da progressão de regime, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do sentenciado.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.903 - SP (2016/0177728-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RUMAN DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO RUMAN DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n.º 7005163-52.2015.8.26.0344).

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto em 4/9/2015, nestes termos (fls. 45/48):

(...)

O pedido é procedente.

Malgrado o requerimento do Ministério Público, oportuno acrescentar que, com o advento da Lei n. 10.792/03, a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.

A Lei nº 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Assim, revelando o sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão. Acrescenta-se que, "a gravidade dos crimes e a extensão das 'penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal". (TJSP - Agravo tu 225277-3/5 - Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando, o apertado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

(...)

Ademais, tratando-se de mera progressão ao regime semiaberto, pouco menos oneroso que o regime fechado, não se deve emprestar ao exame do caso critério mais rigoroso, sob pena de tirar-se todo o estímulo ao reeducando que, no regime intermediário, não será devolvido à liberdade nem ao convívio aberto com o meio social, afigurando-se a conveniência e justiça de conceder a progressão desejada, no curso da qual, em sendo seu comportamento inadequado, poderá sofrer pronta regressão.

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no sistema fechado.

(...)

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 03).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 97 do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado BRUNO RUMAN DE OLIVEIRA, R.G. nº 45.741.236, promovendo-o ao regime semiaberto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, determinando a realização do exame criminológico, sob os seguintes fundamentos (fls. 20/26):

(...)

O recurso ministerial comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpre pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados, com término previsto para 24/01/2023 (fls. 03/05).

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse, ou seja, cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta.

Entretanto, para concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que, além de condenado por crimes de elevada reprovação social (roubos majorados), o agravante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com o livramento condicional em 11/11/2011 e, em 25/01/2013, no período de prova do benefício, voltou a delinquir, cometendo o mesmo crime (roubo majorado), numa nítida demonstração de que não se encontra engajado no processo de reeducação penal aplicado.

Traiu, pois, a confiança que lhe ora depositada pelo Juízo, voltando a delinquir no mesmo crime grave, fazendo desta prática o seu meio de vida, preferindo trilhar o caminho do crime a se regenerar. Tornou-se, inclusive, reincidente específico em roubo majorado.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.

Entretanto, a inexistência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilita a realização de exame criminológico, desde que seja de maneira fundamentada.

(...)

Em observância às súmulas em comento, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social, e de ter voltado a delinquir enquanto estava em livramento condicional, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

(...)

Portanto, no caso específico dos autos, é insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do "*in dubio pro societate*".

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que Bruno Ruman de Oliveira retorne ao regime fechado e seja submetido ao exame criminológico, e, após a realização de tal laudo, voltem os autos para o Juízo das Execuções para correta apuração do preenchimento dos requisitos legais.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que "o pedido de progressão que fora deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, restando, deste modo, comprovado os requisitos do artigo 112 da LEP, não podendo ser referida progressão negada apenas sob os argumentos de que o paciente ostenta longa pena a cumprir e que os crimes por ele praticados são graves".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "se presentes os demais requisitos, a duração da pena não pode impedir a progressão de regime, mormente diante do bom comportamento carcerário e das condições subjetivas reconhecidas nas avaliações social e psicológica. Assim, admitir que a duração da pena possa impedir a progressão do regime, sem qualquer outra justificativa, é criar óbice que não foi previsto pelo legislador".

Por fim, afirma que a "decisão do Tribunal-Coator ignora a vigência da Lei Federal n. 10.792/2003, que inovou quanto a aferição do requisito subjetivo para efeito de progressão, não se exigindo mais exame criminológico, sendo suficiente a expedição de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da penitenciária, o que de fato encontra-se nos autos, sem que necessite de exames complementares ou análises aprofundadas das condições reais do paciente a obstaculizarem a progressão de regime".

Requer o restabelecimento do *decisum* proferido pelo juízo da execução, que havia deferido a progressão do paciente para o regime semiaberto.

Cumprе ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma, em razão do HC n.º 205.270/SP.

Indeferida a liminar (fls. 33 a 34) e solicitadas informações, estas foram juntadas às fls. 44 a 49 e 52 a 70.

O Ministério Público Federal, às fls. 73 a 80, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.903 - SP (2016/0177728-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a concessão da progressão de regime, pela ausência do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do sentenciado.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja concedida a progressão de regime ao paciente.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, analisou a conduta carcerária do paciente e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo, modificando a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, determinando a realização do exame criminológico, consignou para tanto que (fls. 20/26):

(...)

O recurso ministerial comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpre pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados, com término previsto para 24/01/2023 (fls. 03/05).

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse, ou seja, cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena imposta.

Entretanto, para concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que, além de condenado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de elevada reprovação social (roubos majorados), o agravante foi beneficiado com o livramento condicional em 11/11/2011 e, em 25/01/2013, no período de prova do benefício, voltou a delinquir, cometendo o mesmo crime (roubo majorado), numa nítida demonstração de que não se encontra engajado no processo de reeducação penal aplicado.

Traiu, pois, a confiança que lhe ora depositada pelo Juízo, voltando a delinquir no mesmo crime grave, fazendo desta prática o seu meio de vida, preferindo trilhar o caminho do crime a se regenerar. Tornou-se, inclusive, reincidente específico em roubo majorado.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, trouxe como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.

Entretanto, a inexigência legal não afeta a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado possa aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilita a realização de exame criminológico, desde que seja de maneira fundamentada.

(...)

Em observância às súmulas em comento, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social, e de ter voltado a delinquir enquanto estava em livramento condicional, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

(...)

Portanto, no caso específico dos autos, é insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do "*in dubio pro societate*".

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que Bruno Ruman de Oliveira retorne ao regime fechado e seja submetido ao exame criminológico, e, após a realização de tal laudo, voltem os autos para o Juízo das Execuções para correta apuração do preenchimento dos requisitos legais.

Constata-se, da análise da decisão vergastada que, a partir de elementos concretos, extraídos dos autos da execução (prática de novo crime de roubo majorado durante o cumprimento do período de prova do livramento condicional), o paciente não preenche o requisito subjetivo necessário para a obtenção da progressão de regime.

Nesse contexto, o pleito de concessão do benefício esbarra no estreito veio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *habeas corpus*, onde não é possível revolvimento de provas e fatos, necessários ao deslinde da controvérsia.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. *HABEAS CORPUS*. VIA IMPRÓPRIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do *habeas corpus* a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente *habeas corpus*, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.

4. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução, porque o laudo pericial revelou, entre outros aspectos subjetivos do paciente, traços de comportamento introvertido, insegurança emocional, sentimento de autodefesa com desajuste ao meio, comportamento impulsivo, agressividade controlada e desejo de ocultar e disfarçar seus conflitos íntimos e ambivalência de comportamento, comprometendo a avaliação positiva do requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício pretendido, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 252338/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a concessão do livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que indeferiu liminarmente o *writ*.

5. Ordem denegada.

(HC 250.117/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Destaco, a seguir, o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 77/140):

(...)

outra barreira depõe contra o conhecimento da impetração, consubstanciada no fato de que o eventual acolhimento da tese defensiva estaria a exigir, necessariamente, uma nova e aprofundada incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, análise esta totalmente incompatível com a célere via do *writ*, nos termos adiante expostos.

(...)

na espécie a imprescindibilidade da realização do exame criminológico decorre do histórico carcerário do apenado, revelador de uma inquestionável resistência à terapêutica ressocializadora, conforme bem destacado no voto condutor do acórdão ora impugnado:

(...)

A impetração substitutiva, portanto, não comporta a extraordinária cognição, razão pela qual não conheço do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0177728-1

HC 361.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70051635220158260344 891795

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RUMAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.